



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001088-43.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante NELSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4289

APELAÇÃO Nº 1001088-43.2023.8.26.0651

APELANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

APELADA: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

COMARCA: VALPARAÍSO

JUIZ(A): ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção sem resolução de mérito. Incidência do Art. 485, III, do Código de Processo Civil. Intimação do patrono da parte autora. Intimação pessoal da parte autora. Ausência de manifestação por período superior a 30 dias. Inércia reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 297/299) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 302/310), sustentando, em síntese, que (1) os patronos enfrentam

dificuldade de comunicação com o cliente, que reside em lugar afastado; (2) o indeferimento da inicial configura obstáculo ao exercício constitucional do direito de ação; (3) desconsiderou-se a manifestação de fls. 274/275.

Contrarrazões em fls. 317/322.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento do empréstimo firmado com o banco réu. O magistrado de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Através das fls. 278/280, o magistrado de primeiro grau determinou a juntada de documentos, especialmente a procuração com reconhecimento de firma:

Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos, certo ainda o despendido para a realização de audiência para oitiva da parte autora, cumulado com o excesso de trabalho nesta Vara, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino, caso ainda não tenha sido feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito: A) Juntada de procuração específica, com firma

reconhecida, para este feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide; não sendo aceita assinatura digital pela plataforma ZIPSIGN1. B) Juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa2; C) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local3; D) Juntada de requerimento administrativo efetuado perante o réu a fim de que procedesse à solução da situação narrada na petição inicial; E) Considerando que a petição inicial é padronizada guardando semelhança com inúmeras outras ações distribuídas na comarca e, em especial, nesta vara, deve descrever os fatos constitutivos de seu direito (art. 319, I, do CPC) para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 7º, do CPC) e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do CPC), na forma do art. 321, do CPC. F) Informar se o empréstimo financeiro questionado foi depositado em conta bancária movimentada pela parte autora; G) Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá a parte autora informar qual a conta corrente e consignar em juízo o valor depositado; Cumprido na íntegra o acima determinado, ou decorrido in albis o prazo, ocasião em que deverá ser certificado pela serventia, tornem-me conclusos os autos para demais deliberações.

Justifica-se a conduta adotada visto que está em consonância com o disposto nas recomendações expedidas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Comunicado CG nº 2/2017, visando prevenir práticas de advocacia predatória ou captação ilícita de clientela.

Neste contexto, importa ressaltar o quanto determina a Recomendação nº 159/2024, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe em seu artigo primeiro a orientação para “Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela

finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

Dentre os critérios estabelecidos para análise da hipótese de litigância predatória, destacam-se os seguintes itens da referida recomendação:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;*
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;*
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;*
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;*
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto.*

Ato contínuo, apesar de regularmente intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, via publicação no Diário da Justiça, a parte autora deixou transcorrer o prazo para o cumprimento integral das diligências.

Além disso, conforme dispõe o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada pessoalmente para sanar a irregularidade apontada (fl. 293), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação

nos autos, sendo incabível o argumento de dificuldade de comunicação com o cliente.

Constata-se que a parte autora permaneceu inerte por período superior a 30 (trinta) dias, apesar de regularmente notificada, tanto por meio de seu patrono, quanto por intimação pessoal.

Assim, ao deixar de adotar as providências processuais que lhe cabiam, demonstrando desinteresse na condução do feito, evidencia-se o abandono da causa por prazo superior ao legalmente previsto, o que impõe a extinção do processo, conforme disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator